



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Feito: Impugnação Administrativa

Referência: Pré-Qualificação Nº 001/2025-CMI

Objeto: PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS-CE

Impugnante: CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.611.868/0001-28, contra os termos do edital de Pré-Qualificação Nº 001/2025-CMI, cujo objeto é a Pré-Qualificação de empresas especializadas para a prestação dos serviços de reforma da Câmara Municipal de Ipueiras-CE.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 11 de agosto de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 5.1 do Edital.

Lei nº 14.133/2021

Art. 164 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Edital PQ 001/2025-CMI

5. Pedidos de Esclarecimento e Impugnação do Edital

(...)

5.2 - Impugnação do Edital: Impugnações ao edital poderão ser realizadas, no mesmo prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura, por qualquer interessado que entenda haver irregularidades na aplicação da Lei nº 14.133/2021.

Tendo em vista que a impugnação foi protocolada no dia 11/08/2025 via plataforma eletrônica (M2A Tecnologia), e considerando que a data de abertura da sessão pública está agendada para o dia 14/08/2025, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido.

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, a empresa impugnante questiona dois pontos do Edital. O primeiro trata-se da exigência dos profissionais Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, cobrança feita no item 4.1 do Edital, conforme se vê adiante:





4.1. Qualificação Técnica Parcial para Obras/Reformas

A qualificação técnica parcial para obras busca assegurar que a empresa possui a experiência mínima e a capacidade técnica básica para executar o tipo de obra especificado no edital. A documentação exigida inclui:

- Certidão de registro da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em que conste no quadro de responsável técnico os seguintes profissionais: **Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho.**

As alegações da impugnante quanto a este ponto residem na ideia de que as parcelas de maior relevância abrangem somente os profissionais Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil, sem qualquer atribuição a Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim, afirma que os serviços que compõem o objeto do certame são especialidades somente de Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico, não havendo qualquer necessidade de a empresa ter em seus quadros profissionais habilitados em engenharia elétrica e engenharia de segurança do trabalho, conforme exigido pelo edital.

Tenta corroborar seu entendimento apresentando as atribuições do Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico, contidas na Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973. Cita ainda trechos de um Despacho Singular, no âmbito do processo nº 08441/2021-3 do TCE-CE, no qual o entendimento é pela redução de exigências desnecessárias, no intuito de não ferir o princípio da competitividade nos certames promovidos pela Prefeitura de Jaguaruana.

O segundo ponto questionado pela Impugnante diz respeito a impossibilidade de exigência de capacidade técnica para o item "Plataforma Elevatória de Acessibilidade", por tratar-se de composição própria.

Para a Impugnante, por se tratar de uma composição própria, não constante em qualquer planilha de preços governamental, não seria possível nenhuma empresa comprovar de forma expressa prévia execução de tal serviço, haja vista que foi criado especificamente para este certame, não existindo previamente a este certame.

Cita as Súmulas nº 263 e 222 do TCU para enfatizar que as exigências de capacidade técnico-operacional das licitantes devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado e ainda que as decisões do Tribunal de Contas a União devem ser observadas por toda a Administração Pública.

Alega ainda restrição ao caráter competitivo do certame, mencionando a doutrina de Marçal Justen Filho, José dos Santos Carvalho Filho, artigos da Lei nº 14.133/2021 e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná e de Santa Catarina.

Ao final requer que sejam procedidas as modificações que entende necessárias do Edital de Pré-Qualificação nº PQ 001/2025-CMI da Câmara Municipal de Ipueiras/CE, reabrindo-se o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório





IV - DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que deseja licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender as suas necessidades.

Cumprе ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro contrato.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

"A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, **a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato**. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas" (Comentário À Lei de Licitações e Contratos, AIDE, 3º Ed/94)"

Partindo dessa prerrogativa, este Órgão Legislativo, através da contratação de empresa especializada em elaboração de projetos de engenharia, elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente o atendimento às necessidades da Câmara Municipal.

A exigência de a licitante possuir como Responsável Técnico Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho se dá em razão da natureza técnica, complexa e especializada dos serviços contemplados no escopo da reforma do prédio da Câmara Municipal de Ipueiras/CE.

Trata-se de uma intervenção ampla, que inclui, entre outros, a substituição completa de todas as instalações elétricas do imóvel, a instalação de uma plataforma elevatória, adequações para acessibilidade, e execução de serviços em ambiente de trabalho com altos riscos da construção civil.

Diante disso, torna-se imprescindível a atuação de profissionais com competência técnica legalmente reconhecida para garantir o correto dimensionamento e execução dos serviços.





O **Engenheiro Eletricista** é imprescindível para execução dos serviços de infraestrutura elétrica conforme o projeto previamente elaborado e aprovado por um profissional da mesma classe. As atividades incluem a substituição integral da instalação elétrica do prédio, bem como a alimentação elétrica da plataforma elevatória. Sua presença é essencial para assegurar a conformidade com as normas técnicas, especialmente as exigências da ABNT NBR 5410.

A **Resolução CONFEA nº 218/1973**, citada na peça impugnatória, em seu art. 8º, atribui ao **Engenheiro Eletricista** competências para "o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da mesma Resolução, referentes a sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, instalações elétricas e equipamentos eletroeletrônicos, seus serviços afins e correlatos".

Quanto ao **Engenheiro de Segurança do Trabalho**, este é indispensável tanto no planejamento quanto na execução da obra, para garantir a segurança dos trabalhadores e dos usuários do imóvel. Vale lembrar que os serviços descritos na planilha orçamentária envolvem riscos significativos, como trabalho em altura (NR 35), instalações elétricas (NR 10), e atividades de construção civil em geral (NR 18), sendo necessário haver uma gestão contínua dos riscos ocupacionais, controle de EPIs, elaboração de análises preliminares de risco (APR) e implementação de medidas de prevenção e proteção coletiva.

A **Lei nº 7.410/1985** e a **NR-4** impõem a obrigatoriedade de atuação de profissional especializado na prevenção de acidentes e doenças ocupacionais em obras de engenharia de maior porte, como é o presente caso, sendo função desse profissional elaborar e supervisionar o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT (NR-18).

O próprio TCU já reconheceu que é legítima a exigência de comprovação da qualificação técnica de profissional habilitado, quando tal requisito se mostrar necessário para a adequada execução do objeto e para a segurança de pessoas e bens. Neste contexto, a presença desse profissional é condição essencial para assegurar a qualidade técnica, a segurança da execução e a integridade de todos os envolvidos no processo construtivo.

A exigência dos profissionais Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, portanto, não se mostram restritivas, mas **proporcionais e indispensáveis**, amparada em lei, norma técnica e jurisprudência, garantindo-se a execução segura e em conformidade com padrões técnicos obrigatórios.

No tocante à parcela de maior relevância "Plataforma Elevatória de Acessibilidade", confirmamos que o valor de referência foi obtido mediante a realização de cotação de mercado, uma vez que não consta nas tabelas de preços governamentais.





Ao se considerar o porte financeiro deste item, quando comparado ao orçamento-base da obra, bem como seu impacto direto e significativo na execução dos serviços, entende-se que se trata de um componente de complexidade técnica, cuja correta instalação é determinante para a segurança, a funcionalidade e a conformidade do empreendimento. Vale lembrar que este item sozinho representa 18,66% do orçamento total dos serviços de reforma que se pretende contratar.

A "Plataforma Elevatória de Acessibilidade" é elemento essencial da reforma, não apenas por sua relevância funcional, mas por atender ao comando da Lei nº 10.098/2000 e do Decreto nº 5.296/2004, que determinam a eliminação de barreiras arquitetônicas e a implantação de equipamentos de acessibilidade em edificações públicas.

A instalação de plataformas elevatórias envolve integração de sistemas mecânicos, elétricos e de controle, demandando conhecimento técnico específico para assegurar que o equipamento atenda às condições de uso seguro, acessibilidade e desempenho adequado. Nesse sentido, a exigência de comprovação de experiência prévia visa garantir que a empresa contratada possua capacidade técnica comprovada, minimizando riscos e assegurando a qualidade da obra.

Ainda que o orçamento tenha utilizado cotação de mercado, o fato de o item não constar das tabelas SINAPI ou SEINFRA não o descaracteriza como **parcela de maior relevância**, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Cabe enfatizar que diferentemente do alegado pela Impugnante, várias empresas conseguem comprovar experiência anterior para este item, uma vez que conforme o texto legal e previsão editalícia, os atestados precisam evidenciar serviços de características técnicas **similares** e não iguais às do objeto licitado. Assim, qualquer empresa que já tenha instalado plataformas elevatórias ou elevadores em outros órgãos públicos ou até mesmo em obras privadas conseguirão atender esta exigência, não cabendo se falar em restrição a competitividade.

Não há motivos para se falar em frustração do caráter competitivo do certame, nem mesmo em tendência de limitação de participantes ou, eventualmente, direcionamento do objeto licitado a algumas empresas. Pelo contrário, pois o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, a finalidade e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptarem às condições impostas legalmente pela administração pública, conforme cada regulamento e norma técnica.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ: PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRARIAIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO ART. 30, II, § 1º, DA LEI N º 8.666/93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. Acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n. º 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando cercar-se de garantias ao contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a se propõe" (Adilson Dallari). (grifo nosso)

A legislação que rege o procedimento licitatório não coíbe o Poder Público de exigir qualidade dos serviços que pretende contratar, pois caso contrário, estaria conivente com a despreocupação em relação a qualidade, segurança e saúde do usuário, podendo inclusive, ser responsabilizado na ocorrência de incidentes.

Assim, conclui-se que:

- 1) A exigência de Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho decorre da natureza e complexidade do objeto, encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, nas resoluções do CONFEA/CREA, nas Normas Regulamentadoras e na jurisprudência do TCU, sendo proporcional e necessária à execução segura e técnica da obra.
- 2) A exigência de atestado para execução de "Plataforma Elevatória de Acessibilidade" atende à Lei de Acessibilidade, ao Decreto nº 5.296/2004, e ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, encontrando respaldo na Súmula nº 263 do TCU e sendo plenamente proporcional à relevância e valor significativo do item.

IV - DA DECISÃO

Isso posto, tendo como escopo a busca da melhor proposta, e conseqüentemente a contratação que garanta o atendimento do Interesse Público, conheço da Impugnação apresentada pela empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, nos termos da legislação vigente.





IPUEIRAS
CÂMARA MUNICIPAL



Comunique-se a empresa interessada através do Sistema Eletrônico da M2A Tecnologia e por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Ipueiras-CE, 13 de agosto de 2025.


Maria Márcia Moreira
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

